

O Supremo Tribunal Federal como agente de controle civil democrático e a Justiça Militar brasileira

The Supreme Federal Court as an Agent Democratic Civil Control and the Brazilian Military Justice

Rev. Bras. Est. Def. v. 12, e025003, 2025, p. 1–23
ISSN 2358-3932

MATHEUS DAMACENA PESSOA
ADRIANA APARECIDA MARQUES

INTRODUÇÃO

A erosão do regime democrático brasileiro na última década está profundamente ligada ao crescente protagonismo político de duas instituições nacionais: o Supremo Tribunal Federal (STF) e as Forças Armadas. Esse protagonismo não passou despercebido pela academia e pela opinião pública. O debate sobre o ativismo judicial e a judicialização da política (Neal e Vallinder 1995; Vieira 2008; 2018; Koerner 2013; Ramos 2017; Mendes 2023), bem como o renovado protagonismo militar (Leirner 2020; Akkoyunlu e Lima 2021; Martins Filho 2021; Oliveira e Mathias 2021; Vitelli 2021; Villa e Passos 2022), têm sido objeto de atenção da comunidade acadêmica brasileira e internacional.

Em relação à cobertura midiática, é importante lembrar que o STF ampliou seus poderes a partir da promulgação da Constituição de 1988, mas teve uma atuação discreta até 2002, quando foi criada a TV Justiça. A partir de então, os julgamentos do Plenário da Suprema Corte passaram a ser transmitidos ao vivo, e casos como os do mensalão e da Operação Lava Jato deram uma visibilidade sem precedentes aos membros da Suprema Corte (Recondo e Weber 2019).

Matheus Damacena Pessoa é Mestre em Segurança Internacional e Defesa pela Escola Superior de Guerra - ESG/RJ; Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – Unitins/TO; Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Política (Unitins/TO). Palmas, TO Brasil. Orcid.org/0000-0002-5516-5406. E-mail: advmatheuspeessoa@gmail.com.

Adriana Aparecida Marques é doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo, professora do Instituto de Relações Internacionais e Defesa na Universidade Federal do Rio de Janeiro e colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Orcid.org/0000-0002-3794-3358. E-mail: aamarques@irid.ufjf.br.

As Forças Armadas, por sua vez, investiram, desde o processo de redemocratização do país, na relação com a imprensa como estratégia para melhorar sua imagem junto à opinião pública. O Exército, em particular, criou seu Centro de Comunicação Social em 1981, nos anos finais da ditadura militar, e encomendou sua primeira pesquisa de opinião em 1987 (Gugliano e Daróz 2021). Durante o comando do general Eduardo Villas-Bôas, o Exército intensificou sua participação nas redes sociais. Pelo Twitter, o ex-comandante do Exército intimidou o STF às vésperas do julgamento de um *habeas corpus* para o presidente Lula em abril de 2018 (UOL 2021).

Desde o governo de Jair Bolsonaro, a relação entre as duas instituições é retratada pela grande mídia como se elas estivessem em lados opostos quanto ao compromisso com o fortalecimento da democracia no Brasil. Entretanto, um exame mais detalhado da complexa relação entre o STF e as Forças Armadas brasileiras mostra que a relação entre as instituições é mais de proximidade do que de afastamento durante a Nova República, e existem razões históricas e políticas para isso. Quem acompanha a troca de farpas entre os ministros do STF e os generais (que mandam recados em *off* pela imprensa) nos últimos anos precisa ter em mente que a relação entre o poder judiciário e a burocracia militar nem sempre foi assim.

O Supremo Tribunal Federal tal como nós o conhecemos hoje é uma invenção da Nova República. Criado no início da República aos moldes da Suprema Corte dos Estados Unidos, o STF incorporou os ministros do extinto Tribunal de Justiça do Império e teve que se adaptar ao alargamento de competências e às intempéries políticas da República. Até a promulgação da Constituição de 1988, não havia equilíbrio entre os três poderes. O Executivo e o Legislativo sempre predominaram sobre o Judiciário. Quando as Forças Armadas governaram o Brasil por duas décadas (1964-1985), o tribunal conviveu pacificamente com a ditadura e não tinha naquela época a capacidade de impor sua agenda como atualmente (Recondo 2018).

A Suprema Corte do Brasil é composta por onze ministros escolhidos pelo presidente da República conforme vacância, entre os brasileiros natos com mais de 35 e menos de setenta anos de idade, e que possuam notório saber jurídico e reputação ilibada. Ao longo de mais de 35 anos, desde a promulgação da Constituição Cidadã e a ampliação de suas competências, a mais alta corte do país decidiu questões fundamentais sobre as Forças Armadas, tais como os limites de sua atuação na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem, na amplitude da competência da Justiça Militar da União,¹ entre outros.

O objetivo deste artigo é analisar a interação entre o Supremo Tribunal Federal e as Forças Armadas nas duas primeiras décadas do século XXI,

tendo como pano de fundo os votos dos ministros e ministras da Suprema Corte no julgamento de *habeas corpus* que versam sobre as competências e a extensão da Justiça Militar da União em relação a réus civis. O marco temporal adotado por nós deve-se ao fato de o Brasil possuir nas últimas décadas uma Suprema Corte cujos poderes políticos não têm precedentes, ao passo que os militares passaram por um processo de adaptação ao regime democrático, que envolveu reformas institucionais que visavam a diminuir a autonomia política e estabelecer o controle civil democrático sobre a instituição militar. As fontes primárias utilizadas para apoiar nosso argumento foram coletadas no portal eletrônico do Superior Tribunal Federal. Também realizamos uma revisão bibliográfica da literatura relativa à temática estudada publicada em revistas científicas e livros.

TRANSIÇÃO DE REGIME E CONTROLE CIVIL DEMOCRÁTICO SOBRE AS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL

A terceira onda de democracia que chegou à América Latina na década de 1980 (Huntington 1991; Kuehn e Croissant 2023) trouxe consigo uma série de desafios para a construção de novos regimes (Kuehn et al. 2017). Os militares haviam representado, na segunda metade do século XX, a personificação do autoritarismo na América Latina, isso levou os novos governos democráticos a adotarem uma nova abordagem para o Exército, Marinha e Força Aérea, enfrentado o difícil paradoxo de construir Forças Armadas que fossem fortes o suficiente para proteger as fronteiras e a soberania de seu país, mas que, ao mesmo tempo, não fossem fortes ou interessadas o bastante em retomar o poder civil (Pion-Berlin 2003; Ríos-Figueroa 2013).

Para garantir, após o final dos regimes autoritários, que as Forças Armadas se submetessem às decisões tomadas pelos representantes eleitos pelo povo foi necessária a realização de um conjunto de reformas nas relações civis-militares para adaptá-las ao novo regime. O ritmo das mudanças, a sequência das reformas e o grau de sucesso das mesmas dependeu das características da ditadura em questão, do grau de violência exercido pelas Forças Armadas na repressão aos seus opositores, do tipo de transição para a democracia e das condições econômicas dos países (Linz e Stepan 1996; Agüerro 1998; O'Donnell 1999; 2013; Kuehn e Croissant 2023).

A primeira geração de reformas nas relações civis-militares tem como objetivo eliminar a influência dos militares na política. Entre as suas principais medidas estão a redução da presença militar no primeiro escalão do governo, a garantia da neutralidade política das forças armadas, a criação de um novo arcabouço normativo acerca da defesa nacional e do papel das

forças armadas, a reforma da Justiça Militar e o estabelecimento de políticas de Memória, Verdade e Justiça. Já a segunda geração de reformas visa a estabelecer a governança democrática dos setores de segurança e defesa, e tem como metas o empoderamento do Ministério da Defesa (chefiado e conduzido por civis), o engajamento do poder legislativo na elaboração e supervisão da política de defesa, a democratização da mentalidade militar e a eliminação de políticas discriminatórias de gênero nas forças armadas (Pion-Berlin e Martínez 2017).

No que diz respeito ao caso brasileiro, há de se destacar que, no contexto latino-americano, o Brasil realizou em sua transição democrática um arranjo peculiar em relação a outros países da região. Enquanto a Argentina e o Uruguai, por exemplo, obtiveram sucesso com relação à retirada de suas forças armadas do centro dos acontecimentos políticos, de modo que elas ficassem restritas aos quartéis (Mainwaring et al. 1989), no Brasil, os militares tutelaram o processo de redemocratização, preservando para si prerrogativas e poderes substanciais, ao mesmo tempo em que garantiram a anistia pelos excessos cometidos ao longo do regime (Oliveira 1994; D'Araujo 2012). Como consequência, as Forças Armadas brasileiras continuaram gozando de poder e prestígio suficientes para não terem de suportar alguns dos ônus que foram impostos aos militares de outros países latino-americanos (Barany 2012).

Ao contrário de seus pares argentinos e uruguaios, os militares brasileiros foram capazes de organizar um poderoso *lobby* durante a Assembleia Nacional Constituinte para assegurar que sua missão constitucional não ficasse restrita à defesa do país contra inimigos externos. O então ministro do Exército, general Leônidas Pires, pressionou pessoalmente o legislativo para que a redação do artigo 142 da Constituição, que define as missões das Forças Armadas, atendesse aos interesses corporativos da instituição (Oliveira 1994).

Apesar dos percalços enfrentados nos primeiros anos da Nova República, no período que se estende do governo de Fernando Collor à deposição de Dilma Rousseff, várias reformas institucionais de primeira geração foram realizadas visando a estabelecer o controle civil democrático sobre as forças armadas, como a diminuição do número de ministérios militares, a criação de documentos normativos para o setor de defesa, a criação de uma Comissão de Mortos e Desaparecidos e de uma Comissão da Verdade — controle civil aqui compreendido como o direito e a responsabilidade das autoridades civis de definirem a política de defesa e exercerem a supervisão sobre o funcionamento das forças armadas (Pion-Berlin 2003; Feaver 2009; Croissant et al. 2013; Beliakova 2021; Kuehn e Croissant 2023). No entanto, uma série de reformas institucionais necessárias para que as forças armadas estejam plenamente adaptadas ao regime democrático ainda

não foram realizadas no Brasil. No que se refere à Justiça Militar, vale destacar que o poder judiciário tem sido instado a se manifestar acerca do seu alcance e competência nas últimas décadas.²

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DE CONTROLE CIVIL DEMOCRÁTICO SOBRE AS FORÇAS ARMADAS

O Papel da Suprema Corte como vetor de controle civil democrático

Os magistrados ganharam mais poder nas últimas décadas, e sua autoridade cresce à medida que aumenta a demanda por decisões judiciais. Quanto mais o judiciário é acionado e quanto mais ampla for a gama de temas sobre os quais um juiz pode se pronunciar de forma definitiva, maior será o peso no cenário político do país (Helmke 2012). Inicia-se assim um processo denominado *judicialização da política*, ou seja, a reação do poder judiciário frente a uma provocação de terceiros, e que tem por finalidade revisitar uma decisão política tomada por outro poder constituído, usando como base a Constituição Federal. Desse modo, o judiciário, diante da amplificação da demanda pelos seus serviços, amplia suas capacidades ante os demais poderes (Pritchett 1968; Neal e Vallinder 1995).

Levar ao poder judiciário assuntos que antes deveriam ser tratados apenas pelos outros poderes, mais representativos, tornou-se comum nos países do Ocidente, que de maneira geral passaram a adotar a figura dos Tribunais Constitucionais. Nesse sentido, a presença de poderosos tribunais capazes de exercer o controle concentrado de constitucionalidade inseriu mais uma variável no jogo político. Agora, os gestores públicos não precisariam se preocupar apenas com a negociação parlamentar; eles também deveriam se preocupar em não contrariar os juízes de sua circunscrição e as supremas cortes. Em consonância com esta questão, tem-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal no Brasil aumentou muito as suas prerrogativas quando comparadas ao período anterior à promulgação da Constituição de 1988 (Carvalho 2004).

Isso ocorre porque, segundo Mendes (2018), o poder judiciário, especialmente as cortes constitucionais, desempenha um papel singular no arranjo democrático do país, atuando como guardião dos princípios fundamentais do regime democrático. Entre os fatores que sustentam esse argumento, o autor destaca que os juízes ou *justices* que compõem essas cortes não são eleitos, o que lhes confere uma considerável margem de discricionariedade em suas decisões. Além disso, quando essa característica se alia aos elementos de independência judicial mencionados por Ríos-Figueroa (2013), o poder dessas cortes se consolida como um fator essencial de estabilidade democrática.

Desde meados do século XX, estudos sobre o comportamento judicial têm demonstrado que os juízes não se baseiam suas decisões exclusivamente na legislação. Diversos fatores influenciam as suas escolhas, e os atores judiciais passaram a ser vistos também como agentes políticos. Segal e Cover (1989) em *Ideological values and the votes of US Supreme Court Justices*, argumentam que a ideologia dos *justices* (equivalentes aos Ministros da Suprema Corte no Brasil) desempenha um papel central em suas decisões. Isso equivalente a afirmar que os magistrados julgam com base em um arcabouço ideológico que molda sua percepção, originando o chamado *modelo atitudinal de decisão*.

Embora essa abordagem tenha sido formulada no final da década de 1980, ela ainda se mostra relevante na realidade brasileira, onde os Ministros do STF frequentemente marcam presença em eventos políticos, e, em caso mais graves, até mesmo partidários. No entanto, uma parte da literatura contesta o modelo atitudinal, argumentando que as decisões judiciais não podem ser guiadas exclusivamente por fatores ideológicos, pois os juízes estão submetidos a uma série de condicionantes não apenas legais, mas também institucionais (Baum 2009). Dessa forma, a análise do comportamento judicial deve incorporar outros elementos, permitindo uma compreensão mais ampla que contemple diferentes níveis institucionais e sociais (Epstein e Knight 1997; D'Araujo 2001).

Nos processos de transição democrática ocorridos em diversas regiões como o Leste Europeu e o Sudeste Asiático, mas principalmente na América Latina (Mainwaring 1989; 2013), as cortes constitucionais passaram por uma transformação, adquirindo uma maior independência e ampliando seu poder de revisão judicial. No Brasil, o surgimento de uma nova ordem política e constitucional ampliou o número de questões levadas ao julgamento nos tribunais:

A partir da transição política, tem aumentado a presença de instituições judiciais, de seus procedimentos e de seus agentes na democracia brasileira. A sua visibilidade pública foi acompanhada pelo debate crescente de seu papel e pelo interesse de pesquisadores de ciências sociais pelo tema. Na ciência política, os estudos sobre as relações das instituições judiciais com as instituições políticas têm utilizado uma expressão que determina o enfoque e orienta o debate: a judicialização da política (Maciel e Koerner 2002, 113).

Desse modo, observa-se uma mudança no paradigma que define o papel do Poder Judiciário na democracia brasileira, em construção desde a década de 1980. O resultado dessa transformação seria a ampliação da atuação judicial na revisão dos atos dos poderes Executivo e Legislativo, indo além

da legalidade formal para abarcar também a materialidade e moralidade dos referidos atos. Essa característica fundamental do *neoconstitucionalismo* está diretamente relacionada a conceitos de tripartição de poderes e aos mecanismos de *checks and balances* (Neal e Vallinder 1995).

A chamada *politização da justiça* pode ser entendida como a transformação dos juízes em atores políticos, demonstrando menor preocupação em resguardar suas opiniões e posicionamentos político-ideológicos. Essa atuação pode ocorrer de maneira mais sutil, como a presença de juízes e ministros das cortes superiores em eventos e comícios, ou de forma mais explícita e grave por meio de manifestações abertas de cunho político e ideológico (Maciel e Koerner 2002). Assim, segundo os autores, configura-se um cenário de mudanças constitucionais e políticas, onde a arena de embate de ideias políticas mitiga a separação dos poderes e fortalece o protagonismo dos tribunais.

É importante lembrar que tanto a *judicialização da política* como a *politização da justiça* não são um fenômeno exclusivo de países que passaram por regimes autoritários. De acordo com Barroso (2012), o Poder Judiciário e em especial as supremas cortes ao redor do mundo, assumiram para si — quando não lhes foi outorgado — o poder de realizar a única e legítima interpretação da Constituição Federal. Para o autor, o papel dos tribunais mudou significativamente em relação ao que era há cinquenta anos. Atualmente juízes de todas as instâncias incorporaram a visão de que são agentes de transformação política e defensores da democracia (Barroso 2012; 2023).

Durante as ditaduras militares vigentes na América Latina entre as décadas de 1960 e 1990, as chamadas cortes militares, ou Justiça Militar, funcionaram como um braço jurídico e corporativo dos regimes conferindo-lhes uma aparência de legitimidade (Moreira 2011; Kyle e Reiter 2020). Essas cortes tinham características comuns às organizações militares como uma rígida regulamentação interna baseada nos princípios de hierarquia e disciplina, além da responsabilidade pela investigação e persecução penal de ilícitos definidos em códigos internos. Esse arranjo fazia com que, embora guardasse semelhanças com o sistema judiciário civil, a Justiça Militar estivesse mais próxima à rotina dos quartéis (D'Araujo 2012, 303).

Ademais, a Justiça Militar, nas palavras de Dalmo Dallari, representa uma herança de um passado político-militar. Em entrevista ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, por ocasião da comemoração dos 200 anos da Justiça Militar, Dallari destacou que a existência dessas cortes, especialmente em tempos de paz, gera insegurança quanto à definição de quem será julgado, por qual instância e em quais circunstâncias. Isso se deve ao fato de a Justiça Militar possuir

prerrogativas para julgar civis mesmo em períodos de normalidade democrática (Dallari 2010).

Durante o Regime Militar no Brasil, o Supremo Tribunal Federal teve uma atuação apagada e controversa, ora agindo como um apêndice do Poder Executivo, legitimando e validando juridicamente os atos dos militares, ora servindo como preposto jurídico para barrar a oposição e mitigar o livre debate de ideias ao longo das duas décadas em que as Forças Armadas estiveram no poder (Kyle e Reiter 2020). Além disso, há uma conexão fundamental entre o papel do Supremo Tribunal Federal como intérprete e guardião da Constituição em um regime autoritário e os desafios do Estado Democrático de Direito, uma vez que a independência judicial é gravemente comprometida quando o governo submete as leis ao seu jugo, em vez de se submeter a ela (Carvalho 2017, 2).

Também é importante lembrar que a judicialização da política somente é possível em um regime democrático; no entanto, isso não significa que todo regime democrático favoreça esse fenômeno:

O fato de os tribunais receberem poderes específicos (por exemplo, a capacidade de realizar a revisão judicial ou de obter casos de tribunais inferiores) ou de estarem posicionados de uma forma específica na superestrutura institucional não significa que eles usarão esses poderes ou tirarão proveito desse posicionamento para desempenhar um papel mais ativo na política. E seus poderes e posicionamento, por si só, podem não explicar como eles desempenharão qualquer papel político que adotarem. Além disso, grande parte da literatura tem se concentrado em instituições formais. Embora elas estabeleçam regras básicas e limites cruciais, especialmente (embora certamente não apenas) em democracias em desenvolvimento, institucionalmente inseguras, como muitas na América Latina, também é importante considerar como as instituições judiciais informais afetam o processo de judicialização. [...] práticas judiciais específicas, bem como a visão dos juízes sobre seu papel, sobre outros juízes e tribunais e sobre o relacionamento que devem manter com a sociedade, podem ser importantes para a judicialização (Kapiszewski 2010, 52, tradução nossa).³

O crescente número de decisões sobre questões eminentemente políticas sendo tomadas nos tribunais, ao invés de serem decididas pelo voto da maioria, pode ser explicado em parte pelo menor ônus político do Poder Judiciário. Diferentemente dos poderes Executivo e Legislativo cujos membros dependem do voto popular para serem eleitos e manterem-se no poder, o Judiciário, em razão de sua estrutura e modo de funcionamento, está menos exposto às pressões eleitorais. Dessa forma, temas potencialmente desgastantes são potencialmente delegados aos tribunais, permitindo que

os agentes políticos evitem assumir diretamente os custos políticos dessas decisões (Maciel e Koerner 2002; 2013; Silva 2018).

A tradição política autoritária na América Latina também explica em parte o empoderamento do Poder Judiciário na região (Henkin 1994). Para garantir que as supremas cortes tivessem a capacidade de frear ímpetos antidemocráticos, elas foram dotadas de amplos poderes de revisão constitucional e de aplicabilidade de suas decisões (Ríos-Figueroa 2013). O papel do Poder Judiciário em democracias que emergiram de regimes autoritários ganhou uma dimensão inédita, à medida que os tribunais passaram a deliberar sobre assuntos que não eram de sua competência. Esse fenômeno resultou na expansão da atuação judicial para além de sua esfera tradicional, influenciando cada vez mais as searas da política e da economia.

Enquanto na América Latina as supremas cortes exercem mais poder e mais prerrogativas que suas homônimas na Europa e na América do Norte, no Brasil essa situação se amplia exponencialmente, tanto em termos de competência como em termos de prerrogativas institucionais. O Supremo Tribunal Federal possui características bastante peculiares, com amplos poderes de revisão constitucional, permitindo sua atuação em diversos setores do judiciário e da política. Além disso, particularmente após a criação da TV Justiça, as decisões do STF são amplamente divulgadas pela mídia em rede nacional, com ampla cobertura de rádio, jornais, televisão e redes sociais (Vieira 1994; 2008; 2018).

As supremas cortes, entretanto, não estão isentas de crítica quanto à maneira como conduzem o seu trabalho e exercem a função jurisdicional. Detentoras de poderosas prerrogativas institucionais, por vezes acabam extrapolando esses limites e cometendo atos que a literatura especializada entende como autoritários. Para os estudiosos, o chamado *governo de juízes* é uma expressão hiperbólica que caracteriza a assimilação forçada de funções de outros poderes pelo judiciário, em um arranjo que se assemelha ao ativismo judicial (Mendes 2018; 2023).

Em uma democracia, o poder político elabora a política de defesa do país, enquadrando o debate sobre políticas alternativas e recrutando especialistas militares como consultores, conforme necessário. Nas palavras de Barany (2012): “os civis têm o direito de estarem errados, mas os oficiais militares não têm o direito de serem insubordinados”. Essa tensão presente nas relações civis-militares exige engajamento, monitoramento e interação constantes, obrigando o poder político a estar atento e compreender as forças armadas. A construção de forças armadas que professem valores democráticos e apoiem incondicionalmente a governança democrática envolve um equilíbrio delicado entre garantir a lealdade dos militares aos políticos eleitos pelo povo e, ao mesmo tempo, conceder aos militares autonomia e

força suficientes para desempenhar com sucesso suas funções e executar suas missões (Ríos-Figueroa 2013, 3, tradução nossa).

No caso brasileiro, o fato de o Supremo Tribunal Federal possuir a prerrogativa de decretar, em última instância, o que é constitucional (e, portanto, dentro da lei) e o que não é (fora da lei) torna a instituição fundamental para que o país tenha relações civis-militares saudáveis, fornecendo parâmetros e informações, ou mesmo ordens, que reduzem as incertezas sobre quem pode fazer o quê, quando e onde, não deixando margens para desentendimentos:

Como as relações conflituosas entre civis e militares são, em parte, causadas pela incerteza, há espaço para um mediador imparcial promover relações de cooperação entre esses dois atores, fornecendo informações relevantes que reduzam essa incerteza. Os tribunais constitucionais independentes, que são amplamente acessíveis e têm amplos poderes de revisão judicial, podem fornecer essas informações. A independência está ligada à neutralidade ou imparcialidade do tribunal, enquanto o amplo acesso está relacionado à capacidade do tribunal de obter informações sobre a questão em disputa. Além disso, os tribunais que também têm controle sobre a pauta e as diretrizes de sentença são mais capazes de transmitir essas informações de forma mais eficaz, gerenciando estrategicamente o conflito entre os atores e evitando contratempos para suas próprias decisões (Ríos-Figueroa 2013, 5–6, tradução nossa).⁴

Extraí-se da análise de Ríos-Figueroa que, para atuar efetivamente como julgador nos conflitos entre o poder político e as forças armadas, uma suprema corte precisa contar com três atributos principais: 1) *independência judicial*; 2) *poder de revisão judicial*; e 3) *acessibilidade*. Cada um dos referidos pontos indica um elemento que incrementa a capacidade de uma suprema corte proferir decisões efetivas no que se refere às resoluções dos conflitos entre civis e militares.

O primeiro elemento, o da *independência judicial*, refere-se à possibilidade de os juízes da suprema corte proferirem seus votos de maneira divergente do que eventualmente possa ser preconizado pelos demais poderes constitucionais, ou seja, o executivo e o legislativo. O segundo elemento é o *poder de revisão judicial*, que está diretamente relacionado à capacidade das supremas cortes de analisar a constitucionalidade de leis ou atos normativos elaborados pelos demais poderes. Por fim, a *acessibilidade* refere-se à possibilidade de agentes provocarem a atuação da corte para resolver casos concretos (Barros 2008; Ríos-Figueroa 2013).

Conforme a análise de Mendes (2019), o papel do STF no jogo democrático pode ser interpretado a partir de uma ampla variedade de espec-

tros, fazendo com que uma mesma corte seja vista de diferentes maneiras, dependendo do agente que a analisa. Esse cenário demonstra que, com sua atuação, envolvendo decisões de alto impacto, posicionamentos polêmicos e cobertura midiática, políticos, juristas e população acabam por ver a Suprema Corte de modo variado, afetando diretamente a sua atuação e mesmo a sua legitimidade popular.

Ainda segundo o autor, algumas questões tratadas pelas supremas cortes trazem contribuições importantes para a reflexão sobre a qualidade do regime democrático. As decisões das supremas cortes na América do Sul que versam sobre a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis, por exemplo, são elementos relevantes para a compreensão de como as cortes constitucionais podem contribuir para o efetivo controle civil democrático sobre as forças armadas.

A construção do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento de civis

No Brasil, a corte militar ainda possui considerável poder de julgamento em sua jurisdição. Ela pode exercer seu poder judicial tanto contra militares, nos termos da lei, como também contra civis, se estes forem processados por crimes militares. Há um amplo entendimento por parte da Suprema Corte de que a competência da Justiça Militar da União para o processamento e julgamento de civis por crimes militares encontra amparo no texto constitucional (Ríos-Figueroa 2020). Entretanto, cabe destacar que esse entendimento diverge do estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que declara de forma clara e unânime que o julgamento de civis por tribunais militares contraria os princípios democráticos.

A problemática em questão se mostra especialmente relevante, pois a atuação das Forças Armadas durante a Assembleia Nacional Constituinte teve como objetivo a preservação das missões historicamente atribuídas aos militares. Assim, as reformas institucionais de primeira geração, que geralmente marcam o processo de transição para a democracia, foram realizadas apenas parcialmente. Os militares mantiveram algumas prerrogativas, como a atuação no âmbito doméstico para garantia da lei e da ordem, e a continuidade da Justiça Militar como elemento jurídico-corporativo das forças armadas. Esse arranjo permitiu que as cortes militares continuassem a existir, não apenas para julgar crimes castrenses praticados por militares, como também para o julgar civis em determinados casos (Oliveira 1994; Pion-Berlin e Martínez 2017; Kyle e Reiter 2020).

A composição do Superior Tribunal Militar (STM) evidencia as limitações do arranjo constitucional que permitiram a permanência de uma

corte militar com as características do STM. Dos quinze ministros que integram a corte, dez são oficiais-generais e cinco são civis. Entre os civis, três são advogados, um é do Ministério Público Militar e o outro é escolhido entre os juízes federais (o único juiz de carreira, portanto). No caso dos juízes militares, apenas oficiais do posto mais alto da carreira podem se tornar ministros do STM. Ou seja, um general-de-Exército sem qualquer conhecimento jurídico pode ser nomeado ministro, demonstrando a prevalência da hierarquia militar sobre o conhecimento jurídico em um órgão do Poder Judiciário. Atualmente, dos quinze ministros que compõe a corte militar, apenas uma é mulher — a juíza Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, que é casada com o General de Divisão Romeu Costa Ribeiro Bastos.⁵

A composição da corte militar brasileira levanta questões complexas para a nossa democracia, considerando que o presidente da República, na condição de comandante-em-chefe das Forças Armadas, ocupa uma posição hierárquica superior aos ministros militares, que mantêm suas patentes. Essa situação é curiosa, pois contraria a independência que deve caracterizar a relação entre os poderes da República (Zaverucha e Melo Filho 2004, 770).

Durante a Nova República, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que civis podem ser julgados pela Justiça Militar da União em determinados cenários e condutas. Exemplos disso são os julgamentos dos *Habeas Corpus* nº 114.327/BA, 114.559/RS,⁶ 143.968/RJ,⁷ 136.539/AM,⁸ que ao longo dos anos reforçaram a ideia de que, no Brasil, ainda é permitido o julgamento de civis por cortes militares. Isso assegura que a transgressão de normas de natureza militar em *stricto sensu* seja processada pelos seus respectivos tribunais.

Nos julgamentos mencionados, diversos ministros estabeleceram que, no território nacional, a possibilidade de um civil ser julgado por um tribunal castrense decorre do entendimento constitucional de que a Justiça Militar é responsável pelo julgamento de crimes militares e que civis podem cometer crimes militares dependendo das circunstâncias.

Para esta pesquisa, realizamos uma busca no histórico jurisprudencial disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Utilizamos os termos “competência”, “justiça militar” e “forças armadas”, restringindo as buscas aos *habeas corpus* (HCs), por serem os mais adequados ao tema em questão. Foram retornados 71 julgamentos, dos quais 48 HCs, julgados pela Suprema Corte entre 2002 e 2021, estavam relacionados ao julgamento de civis pelas forças armadas. Os resultados podem ser verificados na planilha a seguir:

Relator	HCs julgados	Reconhecimento da competência da Justiça Militar para julgamento de civis	Reconhecimento da “não” competência da Justiça Militar para julgamento de civis.	Percentual de decisões que classificaram a Justiça Militar como competente para o julgamento de civis.
A. Moraes	1	1	0	100%
Ayres Britto	3	2	1	66.7%
Carlos Britto	1	0	1	0%
Cármen Lúcia	2	1	1	50%
Celso de Mello	7	3	4	42.9%
Ellen Gracie	1	0	1	0%
Gilmar Mendes	2	2	0	100%
Luiz Fux	9	7	2	77.8%
Marco Aurélio	2	2	0	100%
Menezes Direito	1	1	0	100%
Moreira Alves	1	0	1	0%
R. Lewandowski	5	5	0	100%
R. Barroso	1	1	0	100%
Rosa Weber	5	3	2	60%
Teori Zavascki	5	3	2	60%
Total	48	32	16	66.7%

Os autores (2024).⁹

A estatística revela que o Supremo Tribunal Federal ainda considera, em sua maioria, a Justiça Militar da União como competente para o julgamento de civis, o que contrasta com o padrão observado em países que reformaram seus sistemas judiciais para adaptá-los ao regime democrático (Ríos-Figueroa 2013). Outros países da América do Sul, como a Argentina, decidiram abolir completamente a jurisdição militar, transferindo toda a responsabilidade pelo julgamento de crimes militares aos tribunais civis. Os dados também mostram que, embora haja uma inclinação de cerca de 66% para reconhecer a Justiça Militar como competente para julgar civis, a falta de unanimidade nessa posição indica que, mesmo na Suprema Corte, esse entendimento não é absolutamente consolidado, abrindo espaço para a rediscussão futura dessa posição.

No entanto, no curto prazo, as diversas ordens de *habeas corpus* que foram indeferidas sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal possui um entendimento relativamente consolidado sobre até onde a Justiça Militar da União pode alcançar agentes civis e de que forma os mesmos podem ser processados e julgados por cortes castrenses, ainda que à revelia do que se estabelece nas cortes internacionais e demais mecanismos de proteção aos direitos humanos, mostram que o STF não pretende, por ora, questionar as premissas da Justiça Militar brasileira.

Dado o teor recente das decisões mencionadas, não há como supor que a Suprema Corte do Brasil mudará seu entendimento sobre a questão em um curto prazo, devendo permanecer a jurisprudência do STF nesse sentido.

Apesar do comprometimento do Supremo Tribunal Federal em assimilar fatores considerados fortalecedores do regime democrático, a corte ainda permanece atrelada aos entendimentos sobre Justiça Militar que são característicos de países onde as Forças Armadas ainda detêm um poder político substancial.

CONCLUSÃO

A América Latina possui uma característica marcante que deve ser levada em conta em qualquer análise sobre a região. Quase todos os países latino-americanos passaram por períodos ditatoriais ao longo de sua história recente, especialmente durante a segunda metade do século XX, com o período de redemocratização ocorrendo nas décadas de 1980 e 1990. Cada país da região estabeleceu seus próprios critérios para a redemocratização. Em alguns casos, como na Argentina, o poder político das Forças Armadas foi drasticamente reduzido por meio de uma série de medidas implementadas pelos governos civis que sucederam a ditadura, incluindo a responsabilização dos generais e outros altos oficiais por graves violações de direitos humanos através de cortes civis. Em outros casos, como no Brasil, as Forças Armadas, mesmo tendo deixado o centro do poder político no país, continuaram a exercer influência política substancial sobre o poder civil recém-estabelecido. Esse cenário permite um debate aprofundado sobre o estado das relações civis-militares na região, bem como sobre o controle civil em relação às forças armadas.

Para garantir que os países sul-americanos sejam democráticos, é essencial que o poder civil construa mecanismos de controle sobre as forças armadas. O controle civil é fundamental para que os regimes democráticos prosperem, sem serem ameaçados por novas investidas dos militares da região. Para combater e frear essas investidas em relação à consolidação do poder civil nas modernas democracias sul-americanas, os líderes políticos desenvolveram e empoderaram instituições que pudessem assegurar a supremacia civil. O primeiro vetor de controle civil é o Poder Executivo, principalmente na figura do Presidente da República, cuja missão inclui exercer o comando supremo das forças armadas. O segundo vetor, o Poder Legislativo, também exerce a função de controle sobre as Forças Armadas, produzindo mandamentos legais que impõe direitos e deveres aos militares, além de definir seus respectivos dotes orçamentários. Por fim, surge recentemente um terceiro vetor de controle civil, que resulta da ascensão do neoconstitucionalismo e do ativismo judicial, que é o Poder Judiciário.

Neste artigo, investigamos a atuação do representante máximo do Poder Judiciário no Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido,

o STF se destaca como um poderoso e relevante vetor de controle civil sobre as Forças Armadas, uma vez que suas capacidades políticas e jurídicas são superiores à de outras democracias. O STF possui amplos poderes de revisão constitucional e de controle judicial da política, permitindo que a suprema corte brasileira desempenhe tanto a função de mediadora dos conflitos civis-militares, que envolvem desavenças sobre quem decide sobre quais assuntos, quanto a de árbitra, sentenciando situações que podem permitir que as Forças Armadas sejam mais ou menos autônomas em suas atuações, além das funções primordialmente militares.

Entretanto, ao analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão e a natureza da competência da Justiça Militar da União, observa-se uma situação diferente. Contrariando o que foi estabelecido nos últimos anos em países que buscam fortalecer suas democracias, o STF não decidiu restringir o poder da corte castrense. Pelo contrário, ao examinar a jurisprudência recente da Suprema Corte, verifica-se que o STF não apenas continua permitindo que civis sejam julgados pela corte militar, mas também que sejam julgados por crimes que não envolvem atos propriamente militares, como o recebimento indevido de pensão militar por ex-dependentes.

Desse modo, estabeleceu-se um arranjo peculiar entre o Supremo Tribunal Federal e as Forças Armadas brasileiras. As sucessivas decisões do STF, quando provocado, delimitaram-se a interpretar a legislação vigente conforme a Constituição Federal. Ao mesmo tempo, o STF restringe pouco a atuação dos militares em atividades subsidiárias e de âmbito doméstico, além de expandir seu entendimento de que civis podem ser julgados pela Justiça Militar, o que é incompatível com alguns dos princípios fundamentais da democracia.

Por fim, este artigo busca contribuir para uma nova agenda de pesquisa que analisa as relações civis-militares e o controle civil sobre as Forças Armadas através da perspectiva do poder judiciário brasileiro. A revisão da literatura utilizada permitiu estabelecer novas conjecturas sobre o papel das cortes constitucionais emergentes, fortalecidas pelo neoconstitucionalismo e do ativismo judicial. Além disso, possibilitou uma reflexão sobre o papel das forças armadas na América Latina, que, embora não ocupem mais o centro do poder político, seguem influentes e com significativa autonomia em diversas áreas. Ainda que nem as cortes constitucionais, nem as Forças Armadas, desempenhem oficialmente o papel de “poder moderador”, suas ações e manifestações sugerem a busca por essa posição. Pesquisas futuras nesse campo podem explorar como juízes e generais ocupam os espaços que o poder político lhes concede.

REFERÊNCIAS

- Agüero, Felipe. 1998. "Legacies of Transitions: Institutionalization, the Military, and Democracy in South America." *Mershon International Studies Review* 42, no. 2: 383.
- Akkoyunlu, Karabekir e José Antonio Lima. 2021. "Brazil's Stealth Military Intervention," *Journal of Politics in Latin America*: 1–24.
- Barany, Zoltan. 2012. *The Soldier and the Changing State: Building Democratic Armies in Africa, Asia, Europe, and the Americas*. Core Textbook ed. Princeton: Princeton University Press.
- Barros, Robert. 2008. "Courts out of Context: Authoritarian Sources of Judicial Failure in Chile (1973-1990) and Argentina (1976-1983)." Em *Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*, editado por Tamir Moustafa e Tom Ginsburg: 156–79. Cambridge: Cambridge University Press.
- Barroso, Luís Roberto. 2012. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção de Um Novo Modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Barroso, Luís Roberto. 2005. "Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil." *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra* 81: 233.
- Barroso, Luís Roberto. 2023. "Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder". *Revista Direito e Práxis* 14, no. 3.
- Baum, Lawrence. 2009. *The Puzzle of Judicial Behavior*. Google Books. University of Michigan Press.
- Beliakova, Polina. 2021. "Erosion of Civilian Control in Democracies: A Comprehensive Framework for Comparative Analysis." *Comparative Political Studies* 54, no. 8: 1.393–423.
- Carvalho, Alexandre Douglas Zaidan de. 2017. "Entre o Dever da Toga e o Apoio à Farda: Independência Judicial e Imparcialidade no STF Durante o Regime Militar." *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 32, no. 94.
- Carvalho, Ernani Rodrigues de. 2004. "Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos Para Uma Nova Abordagem." *Revista de Sociologia e Política* 23: 127–39.

Croissant, Aurel, David Kuehn, Philip Lorenz e Paul W Chambers. 2013. “Conceptualizing Civilian Control of the Military.” *Palgrave Macmillan UK EBooks* 4: 21–41.

Dallari, Dalmo de Abreu. 2010. “Dalmo de Abreu Dallari (depoimento, 2005)”. CPDOC/Superior Tribunal Militar.

D’Araujo, Maria Celina Soares. 2001. “Democracia e Novas Institucionalidades Jurídicas na América Latina.” *Revista de Administração Pública* 35 (1): 145–166.

D’Araujo, Maria Celina Soares. 2019. “Military Courts in Transition: The Latin American Case.” *US-China Law Review* 16, no. 8: 303–17.

D’Araujo, Maria Celina. 2012. “O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil”. *Varia História* 28, no. 48: 573–97.

Epstein, Lee e Jack Knight. 1997. *The Choices Justices Make*. Google Books. Thousand Oaks: SAGE.

Feaver, Peter D. 2009. *Armed Servants: Agency, Oversight, and Civil-Military Relations*. Perlego. Boston: Harvard University Press.

Gugliano, Monica and Carlos Daróz. 2021. *A Evolução do Grande Mudo: os 40 anos do Centro de Comunicação Social do Exército na visão dos seus chefes*. Brasília: Centro de Comunicação Social do Exército.

Helmke, Gretchen. 2012. “*Courts under Constraints: Judges, Generals, and Presidents in Argentina*”. Cambridge: Cambridge University Press.

Henkin, Louis. 1994. “A New Birth of Constitutionalism: Genetic Influences and Genetic Defects.” Em *Constitutionalism, Identity, Difference, and Legitimacy: Theoretical Perspectives*, editado por Michel Rosenfeld. Durham: Duke University Press.

Huntington, Samuel P. 1991. “Democracy’s Third Wave.” *Journal of Democracy* 2, no. 12: 12–34.

Kapiszewski, Diana. 2010. “How Courts Work: Institutions, Culture, and the Brazilian Supremo Tribunal Federal.” Em *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Contemporary Latin America*, editado por Javier A. Couso, Alexandra Huneeus e Rachel Sieder. Cambridge: Cambridge University Press.

Koerner, Andrei. 2013. “Ativismo Judicial? Jurisprudência Constitucional e Política no STF Pós-88.” *Novos Estudos — CEBRAP* 96: 69–85.

Kuehn, David, Aurel Croissant, Jil Kamerling, Hans Lueders, e André Strecker. 2017. “Conditions of Civilian Control in New Democracies: An Empirical Analysis of 28 ‘Third Wave’ Democracies.” *European Political Science Review* 9, no. 3: 425–47.

Kuehn, David e Aurel Croissant. 2023. *Routes to Reform: Civil-Military Relations and Democracy in the Third Wave*. Oxford University Press.

Kyle, Brett J. e Andrew G. Reiter. 2020. “*Military Courts, Civil-Military Relations, and the Legal Battle for Democracy: The Politics of Military Justice*.” Routledge & CRC Press.

Leirner, Piero de C. 2020. *O Brasil no espectro de uma guerra híbrida: Militares, operações psicológicas e política em uma perspectiva etnográfica*. São Paulo: Editora Alameda.

Linz, Juan J. e Alfred Stepan. 1996. *Problems of Democratic Transition and Consolidation*. Baltimore: John Hopkins University Press.

Maciel, Débora Alves, Andrei Koerner. 2002. “Sentidos Da Judicialização Da Política: Duas Análises.” *Lua Nova: Revista de Cultura E Política* 57: 113–133.

Koerner, Andrei. 2013. “Ativismo Judicial? Jurisprudência Constitucional e Política no STF Pós-88.” *Novos Estudos - CEBRAP* 96: 69–85.

Caroline Domingo, Jonathan Hartlyn, Daniel Levine, Juan Linz, Guillermo O’Donnell, Timothy Power, William Smith e J. Valenzuela. 1989. “Transitions to Democracy and Democratic Consolidation: Theoretical and Comparative Issues.” *Helen Kellogg Institute for International Studies*: 1–43. South Bend.

Mainwaring, Scott e Aníbal Pérez-Liñán. 2013. *Democracies and Dictatorships in Latin America: Emergence, Survival, and Fall*. Cambridge: Cambridge University Press.

Martins Filho, João Roberto, ed. 2021. “*Os Militares e a Crise Brasileira*”. São Paulo: Alameda Editorial.

Mendes, Conrado Hubner. 2011. “Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação”. Dissertação — Mestrado, Universidade de São Paulo.

Mendes, Conrado Hubner. 2018. *Magistocracia, a “gran famiglia” judicial brasileira*. Rio de Janeiro: Época.

Mendes, Conrado Hubner. 2019. “Imagens do STF”. Em *Pensando a Democracia, a República e o Estado de Direito no Brasil*, editado por Leonardo Avritzer, Heloísa Starling, Pauliane Braga, e Priscila Zanandrez. Belo Horizonte: Projeto República.

Mendes, Conrado Hubner. 2023. *O discreto charme da magistratura: vícios e disfarces do judiciário brasileiro*. São Paulo: Todavia.

Moreira, Ângela. 2011. “O ‘Poder Desarmado’: A Atuação Do Superior Tribunal Militar Após O Golpe Civil-Militar (1964-1965)”. Em *Anais Do XXVI Simpósio Nacional de História*. ANPUH.

Neal, C. Tate and Torbjørn Vallinder. 1995. “*The Global Expansion of Judicial Power*”. New York: New York University Press.

O'Donnell, Guillermo. 1999. “Teoria Democrática e Política Comparada.” *Dados* 42, no. 4: 577–654. <http://10.1590/s0011-52581999000400001>.

O'Donnell, Guillermo, Philippe C. Schmitter e Laurence Whitehead. 2013. *Transitions from Authoritarian Rule*. V. 3. Baltimore: Johns Hopkins University Press.

Oliveira, Ana Amélia Penido e Suzeley Kalil. 2021. “Ação Política Do Partido Militar No Brasil Sob Bolsonaro.” *Anuario Latinoamericano de Ciencias Políticas Y Relaciones Internacionales* 11: 63–82.

Oliveira, Eliézer Rizzo de. 1994. *De Geisel a Collor: forças armadas, transição e democracia*. Campinas, SP: Papirus.

Pion-Berlin, David, ed. 2003. “*Civil-Military Relations in Latin America*”. Chapel Hill: University of North Carolina Press.

Pion-Berlin, David e Rafael Martínez. 2017. “*Soldiers, Politicians, and Civilians: Reforming Civil-Military Relations in Democratic Latin America*”. Cambridge: Cambridge University Press.

Pritchett, C. Herman. 1968. “Public Law and Judicial Behavior.” *The Journal of Politics* 30 (2): 480–509.

Ramos, André de Carvalho. 2017. “*Curso de direitos humanos*”. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

Recondo, Felipe. 2018. *Tanques e togas: O STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras.

Recondo, Felipe e Luiz Weber. 2019. “Os Onze: O STF, Seus Bastidores E Suas Crises.” 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras.

Rios-Figueroa, Julio. 2013. “Constitutional Courts as Mediators: Generals, Judges, and Democracy in Latin America.” *SSRN Electronic Journal*: 1–45.

Rios-Figueroa, Julio. 2020. *Democracia Y Militarismo En América Latina*. *Fondodeculturaeconomica.com*. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica (FCE).

Segal, Jeffrey A., Lee Epstein, Charles M. Cameron e Harold J. Spaeth. 1989. "Ideological Values and the Votes of U.S. Supreme Court Justices Revisited." *The Journal of Politics* 57, no. 3: 557–65.

Silva, Jeferson Mariano. 2018. "Mapeando O Supremo: As Posições Dos Ministros Do STF Na Jurisdição Constitucional (2012-2017)." *Novos Estudos — Cebrap* 37, no. 1: 35–54.

Tollefson, Scott D. 1995. *Civil-Military Relations in Brazil: The Myth of Tutelary Democracy*. Brazil — National Security — LANIC Texas.

UOL. 2021. "Villas-Boas: Posts Pré-Julgamento de Lula Tiveram Participação Do Exército." *UOL Política* (blog).

Vieira, Oscar Vilhena. 1994. "Império Da Lei Ou Da Corte?" *Revista USP* 21: 70–77.

Vieira, Oscar Vilhena. 2008. "Supremocracia." *Revista Direito GV* 4, no. 2: 441–64.

Vieira, Oscar Vilhena. 2018. *A Batalha dos Poderes: Da Transição Democrática ao Mal-Estar Constitucional*. V. 1. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras.

Villa, Rafael Duarte and Anais M. Passos. 2022. "Engagement of Military Peacekeepers in Brazilian Politics (2011–2021)." *Armed Forces & Society* 49, no. 3: 1–24. DOI: 10.1177/0095327x221087254.

Vitelli, Marina. 2021. "Back to Basics: Assessing Military Involvement in Politics in Contemporary Brazil." *Brasiliana: Journal for Brazilian Studies* 10, no. 2: 10–28.

Zaverucha, Jorge, e Hugo Cavalcanti Melo Filho. 2004. "Superior Tribunal Militar: Entre o Autoritarismo e a Democracia." *Dados* 47, no. 4: 763–97.

NOTAS

1. É importante esclarecer que este artigo se limita à discussão sobre a Justiça Militar da União (JMU). As cortes estaduais não foram abordadas, pois não possuem atribuições para julgar civis.
2. Embora exista uma previsão legal que estabelece a competência da Justiça Militar da União para o Julgamento de civis, essa questão foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal. Utilizando seu poder de revisão constitucional, o STF fixou limites interpretativos para esses dispositivos, definindo assim a competência da JMU e seus julgamentos,
3. Texto original: *Just because courts are given particular powers (for instance, the ability to carry out judicial review or grab cases from lower courts) or are positioned in a particular way in the institutional super-structure, does not mean that they will use those powers or take advantage of that positioning to play a more active role in politics. And their powers and positioning alone may not account for how they will play any political role they adopt. Furthermore, much of the literature has focused on formal institutions. While these set crucial ground rules and boundaries, particularly (although certainly not only) in institutionally insecure developing democracies such as many in Latin America, consideration of how informal judicial institutions affect the process of judicialization is also important. [...] particular judicial practices, as well as judges' views of their role, of other judges and courts, and of the relationship they ought to maintain with society, might matter for judicialization.*
4. Texto original: *Because conflictive civil-military relations are in part caused by uncertainty, there is room for an unbiased third-party mediator to promote cooperative relations between these two actors by providing relevant information that reduces such uncertainty. Independent constitutional courts that are widely accessible and have ample powers of judicial review can provide that information. Independence is linked to the court's neutrality or unbiasedness whereas wide access is related to the court's capacity to get information on the issue in dispute. In addition, courts that also have control over docket and sentencing guidelines are more capable of transmitting such information in a more effective way, strategically managing conflict between the actors and avoiding setbacks for its own decisions.*
5. Estas informações estão disponíveis no portal eletrônico do Superior Tribunal Militar: mavencollection.stm.jus.br/pub/stm/index20/?numero=320#page/2. No momento em que este artigo está sendo revisado para publicação, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva indicou a advogada Verônica Abdalla Sterman para compor o STM.
6. Os HCs nº 114.327/BA e 114.559/RS tratam do recebimento indevido de pensão militar.
7. O HC refere-se a um crime de desacato cometido por militar.
8. O HC versa sobre o delito de apropriação de coisa havida acidentalmente praticado por militar que não esteja mais na ativa.

9. Os dados extraídos do portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal podem ser verificados no link drive.google.com/file/d/1fEGaX9XtdjL2BD-v3HPsndAHIS6nQSPRM/view?usp=sharing para fins de replicabilidade da pesquisa.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO AGENTE DE CONTROLE CIVIL DEMOCRÁTICO E A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no fortalecimento do controle civil democrático sobre as forças armadas. Para isso, utilizou-se como parâmetro as decisões da Suprema Corte que versam sobre a competência da Justiça Militar para julgamento de civis no Brasil, cuja restrição é prevista na literatura como requisito para o estabelecimento de uma democracia robusta. Após a revisão da literatura e a análise documental das decisões emitidas pelo STF sobre o tema entre os anos de 2002 e 2021, verificou-se que a Suprema Corte no Brasil, apesar de engajada no fortalecimento democrático em outras temáticas, empenhou-se em solidificar a competência da Justiça Militar da União para julgar civis, o que contraria os esforços para o fortalecimento da democracia e do controle civil sobre as forças armadas.

Palavras-chave: Relações Civas-Militares; Controle Civil; Supremo Tribunal Federal; Justiça Militar.

ABSTRACT

This article aims to examine the role of Brazil's Supreme Federal Court (STF) on strengthening democratic civilian control over the armed forces. To this end, it analyzes Supreme Court rulings on the jurisdiction of military courts over civilians — an issue widely recognized in the literature as essential for consolidating a robust democracy. Based on a literature review and a documentary analysis of STF decisions on the subject between 2002 and 2021, the study finds that, while the Court has actively contributed to democratic strengthening in other areas, it has reinforced military courts' authority to try civilians. This stance contradicts broader efforts to enhance democracy and civilian oversight of the armed forces.

Keywords: Civil-Military Relations; Civilian Control; Supreme Federal Court; Military Justice.